



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO JURÍDICO

DECISÃO

Trato de processo administrativo instaurado em razão de requerimento formulado pela Associação dos Técnicos Jurídicos (ATJ), pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina (Aaesc), pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Santa Catarina (Sindojus/SC) e pela Associação Catarinense dos Oficiais da Infância e Juventude (Acoij), em que pleiteiam a inclusão das seguintes verbas na base de cálculo do pagamento de indenizações: 1) gratificação de diligências; 2) gratificação de direção, coordenação e secretário da CGJ; 3) abono de permanência; 4) gratificação de nível superior; 5) gratificação de chefia de cartório e de secretaria; 6) gratificação de substituições; 7) gratificação de contadoria; 8) gratificação da central de mandados; 9) gratificação de distribuição; 10) gratificação de assessoria; 11) gratificação de chefia de gabinete; 12) auxílio-saúde; 13) auxílio-creche; 14) gratificação de exercício de cargo em comissão DASUs, FGs e IGs, bem como o pagamento das respectivas diferenças.

Conforme destacado no parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico, Dr. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, cujas razões integram esta decisão, a pretensão é embasada na decisão proferida no Processo Administrativo n. 0019860-17.2018.8.24.0000, ocasião em que o e. Órgão Especial decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao pedido formulado pela Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC e pelo magistrado Luiz Felipe Siegert Schuch, para considerar que as verbas indenizatórias de caráter permanente compõem o conceito de remuneração para fins de indenização de férias e de licenças-prêmios não gozadas por interesse da Administração.

No referido acórdão, foi assentado que "*Para a composição da indenização de férias e licenças prêmios não gozadas por necessidade da administração, soma-se o subsídio ou vencimento e aquelas verbas não eventuais, ou seja, aquelas que efetivamente o magistrado ou o servidor receberiam se estivesse em gozo das férias ou das licenças prêmios.*" (sem grifo no original), bem como que "[...] as verbas de caráter indenizatório, desde que não eventuais, e as permanentes devem ser consideradas para a formação da remuneração a ser indenizada quando as férias e as licenças prêmio não puderem ser gozadas por necessidade da administração [...]".

Assim, considerando que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, é necessário deixar assentada a premissa de que apenas as verbas de cunho permanente, que em razão natureza perene, aderem aos vencimentos, devem ser consideradas para a formação da remuneração a ser indenizada. Ou seja, as verbas pleiteadas instituídas em razão do serviço desempenhado pelo servidor, auferidas apenas durante o efetivo desempenho do mister para o qual foram

criadas, por possuírem natureza eventual, não compõem a remuneração para fins de indenização de férias e de licenças-prêmios não gozadas.

Nesse cenário, com a contribuição da assessoria técnica da Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e buscando o fiel cumprimento da decisão do e. Órgão Especial, concluo que por serem vantagens de caráter permanente, devem compor a base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmios não gozadas a gratificação de diligência, o auxílio-creche e o abono de permanência.

Por outro lado, as gratificações de direção, coordenação e secretário da CGJ; de nível superior; de chefia de cartório e de secretaria; de contadoria; da central de mandados; de distribuição; de assessoria; de exercício de cargos em comissão e funções gratificadas, assim como o IG (índice utilizado para remuneração de atividades não incluídas nas atribuições dos cargos) de técnico de suporte em informática de comarca Polo, já compõem a remuneração para fins de indenização de férias e de licenças-prêmios não gozadas.

Já a gratificação de substituição, o auxílio-saúde e os IGs que não sejam o de técnico de suporte em informática de comarca Polo não devem integrar a base de cálculo da indenização pleiteada, diante da natureza nitidamente transitória das verbas.

Diante do exposto, decido no sentido de não conhecer o pleito no tocante às verbas já incluídas na base de cálculo da indenização de férias e de licenças-prêmios não usufruídas, e de deferir parcialmente os demais pedidos, a fim de que os valores relativos à gratificação de diligência, ao auxílio-creche e ao abono de permanência componham a base de cálculo do pagamento requerido, a ser realizado conforme disponibilidade financeira.

Remetam-se os autos à Diretoria de Orçamento e Finanças para análise da repercussão financeira e orçamentária do pedido.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria-Geral Administrativa para as providências pertinentes.

Cientifiquem-se os requerentes, com cópia desta decisão e do parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 23/06/2021, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5577475** e o código CRC **DDEFEDF0**.